

## OFÍCIO Nº 234/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 11 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 1532/2022 - Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022, promovido pelo Vereadora Mislene Conceição dos Santos, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proibir os postos de combustíveis do Município de abastecerem com gás natural veicular sem o selo garantidor", aprovado em sessão realizada no dia 11 de outubro do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei autorizar o Executivo a proibir os pontos de combustíveis do Município de abastecerem com gás natural veicular se o selo garantidor.

No entanto, a propositura encontra-se eivada de vício, eis que claramente há invasão à competência privativa da União, estabelecida no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF), para dispor sobre energia.



No que tange à regulamentação federal da matéria, entende-se que o art. 238 da CF, ao delegar à lei ordenação do setor de energia, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo, refere-se à lei geral, de caráter nacional.

Com fundamento nesse dispositivo, o legislador ordinário federal editou a Lei 9.478/1997, por meio da qual definiram-se normas gerais sobre a política energética nacional, atividades referentes ao monopólio do petróleo, e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O artigo 8º da Lei 9478/1997 dispõe que à ANP caberá promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

No art. 9º da Lei 9.478/1997 e no art. 21, VII, da Resolução 41/2013 da ANP há disciplina regulatória exaustiva da matéria.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido de ser competência legislativa e administrativa da União tema que envolva predominância de interesse nacional.

Logo, não havendo qualquer peculiaridade que exija tratamento diverso, a lei municipal, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal e em regramento editado pela ANP, imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Para além disso, há entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal Federal, na deliberação da ADI 6.580, que a competência para legislar sobre energia é privativa da União, na qual estão inseridos etanol e os combustíveis derivados de petróleo para abastecimento de veículos automotores eis que a matéria tem fundamento na Lei nº 9478/1997





e pela resolução n. 41/2013 da Agência nacional de Petróleo, gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na qual são estabelecidos os requisitos necessários para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Pelas razões aqui apresentadas, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2022.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

RECEBIDA

Stationer

Adriana Santos da S. Silveira Matr. 228/COM

/AML